

## O CRIME DE DESACATO E A SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.

Débora Cristina Bianchi  
Rodrigo Santamaria Saber

### Resumo

A presente pesquisa, desenvolvida com o método indutivo, indica que compete ao Poder Judiciário exercer a compatibilização vertical entre as leis do ordenamento jurídico interno com as disposições trazidas pelos tratados internacionais. Exige-se tal dever em decorrência do que dispõe o artigo 5º, §§ 2º e 3º, da CF/88. Dessarte, a mencionada consonância entre normas se perfaz por meio do controle de convencionalidade. Nesse norte, verifica-se que o Pacto de San José da Costa Rica é um tratado internacional do qual o Brasil faz parte desde 1992. Tal diploma normativo internacional, totalmente de cunho humanitário, visa o reconhecimento de garantias fundamentais, possuindo, em razão disso, caráter de norma supralegal, estando, hierarquicamente, abaixo da CF/88, mas acima das demais codificações. Nesse aspecto, constata-se que o crime de desacato, tipificado no art. 331 do CP, é incompatível com o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual assegura o livre exercício do direito de expressão. A par desse conflito, como resultado da pesquisa, demonstra-se que, em razão dessa incompatibilidade, o delito de desacato deve ser considerado atípico. Palavras-chave: controle de convencionalidade. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Crime de desacato.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa o estudo, mediante o método indutivo, da compatibilidade do crime de desacato, tipificado no art. 331 do Código Penal, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida

como Pacto de San José da Costa Rica, tratado internacional ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 678, de 1992.

Para tanto, será feito primeiramente uma abordagem quanto ao dever jurisdicional de exercer uma compatibilização vertical das normas jurídicas do ordenamento interno com as premissas trazidas pelos acordos internacionais. Isso porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com as disposições de seu artigo 5º, pode conferir aos diplomas internacionais o caráter de norma formal e/ou materialmente constitucional. Diante disso, surge o debate quanto ao controle de convencionalidade exercido pelo Poder Judiciário, o qual objetiva, sucintamente, harmonizar o ordenamento jurídico interno com o externo.

Em seguida, torna-se imprescindível efetuar um breve estudo quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, levando-se em conta desde a sua criação, com seus principais fundamentos e objetivos, até o momento em que foi ratificada pelo Estado brasileiro, o qual conferiu ao tratado o status de norma supralegal, em decorrência de sua compatibilidade material com a norma constitucional. Desta feita, passa-se a analisar o crime de desacato, também objeto de estudo do presente trabalho, tomando-se por base seus fundamentos, conceitos e tipificação, dando-se especial ênfase, desde já, ao bem jurídico legalmente tutelado pela norma penal.

Após, finalmente inicia-se o exame com relação ao problema objeto de estudo do presente artigo, consistente na incompatibilidade do crime de desacato com o Pacto de San José da Costa Rica, aprofundando-se nos posicionamentos e declarações emitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto ao ilícito em questão.

## 2 DESENVOLVIMENTO

2.1. Os tratados internacionais sobre Direitos Humanos e o controle de convencionalidade feito pelo Poder Judiciário.

É notório o entendimento de que o controle de compatibilidade de leis não se trata de mera opção conferida ao julgador, mas, sim, de uma

responsabilidade obrigatória. Cabe ressaltar que, no exercício de tal função, deve o juiz tomar como regra superior, quanto ao juízo de compatibilidade vertical, não só a CRFB/88, mas também os variados diplomas internacionais, notadamente no campo de Direitos Humanos, subscritos pelo País.

Assim sendo, o chamado controle de convencionalidade, de acordo com o doutrinador Mazzuoli (2016, p. 421), “nada mais é que o processo de compatibilização vertical (sobretudo material) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos”. Tal forma de coadunação assemelha-se ao tradicional controle de constitucionalidade, sendo, contudo, em parâmetros internacionais.

Posto isto, no tocante a posição dos tratados internacionais no cenário interno brasileiro, a CF/88 desde sempre enfatizou a importância dos acordos internacionais em seu artigo 5º, § 2º, ao dispor que os direitos e garantias expressos na Constituição não suprimem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Foi, contudo, com o advento da EC n. 45 de 30/12/2004 que houve a principal mudança no que tange a recepção de um tratado internacional no ordenamento brasileiro. Tal emenda incorporou ao texto do artigo 5º o § 3º, determinado que os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A par destas considerações, de acordo com as disposições acima transcritas, verifica-se que um tratado internacional pode ser material e formalmente constitucional. Isso porque, mesmo antes da EC 45/04, os tratados internacionais, de acordo com o art. 5º, § 2º, detinham status materialmente constitucional. Ou seja, apesar de não possuírem o caráter formal de uma norma constitucional, o seu conteúdo era recepcionado como tal.

A inclusão do § 3º no artigo 5º da CF/88 apenas possibilitou a formalização da incorporação de um tratado internacional que antes já era considerado materialmente constitucional. Com tal inclusão, os tratados de

direitos humanos passam a ter a possibilidade de possuir caráter material e formalmente constitucional, adquirindo paridade de forças com qualquer outra disposição da Carta Magna (PIOVESAN, 2015, p. 138).

Diante disso, observa-se que a partir da EC 45/04 os tratados internacionais de direitos humanos, na visão do ordenamento jurídico interno, foram divididos em dois grandes grupos: aqueles que obtiveram a aprovação de 3/5 em cada casa do Congresso Nacional, possuindo status de emenda constitucional, e aqueles que não obtiveram tal quórum de aprovação. Estes, apesar de não ostentarem força de norma constitucional, são considerados pela doutrina e pela jurisprudência da Suprema Corte como normas supralegais, em razão da sua compatibilidade material com a CF/88 (LENZA, 2015, p. 736).

Visando consolidar o assunto, conforme mencionado alhures, o STF, no RE n. 466.343-SP, reconheceu que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil que versem sobre Direitos Humanos devem ser considerados supralegais. Em outras palavras, estão abaixo da Constituição, mas acima das demais codificações brasileiras.

A par de tal colocação, o reconhecimento do caráter supralegal dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, que não foram aprovados pelo quórum estabelecido no § 3º do artigo 5º da CF/88, traz à tona o dever jurisdicional de exercer um controle de convencionalidade das leis internas com as determinações de tratados internacionais de cunho humanitário.

Nessa toada, no que concerne ao assunto, o doutrinador Mazzuoli (2016, p. 432) leciona que:

"Em suma, no Direito brasileiro atual todos os tratados que formam o corpus juris convencional dos direitos humanos de que o Estado é parte servem como paradigma ao controle de convencionalidade das normas internas, com as especificações que se fez acima: a) tratados de direitos humanos internalizado com quórum qualificado (equivalentes às emendas constitucionais) são paradigma do controle concentrado (para além, obviamente, do controle difuso), cabendo, v.g., uma ADIn no STF a fim de

invalidar norma infraconstitucional incompatível com eles; b) tratados de direitos humanos que têm somente "status de norma constitucional" (não sendo "equivalentes às emendas constitucionais", posto que não aprovados pela maioria qualificada do art. 5º, § 3º) são paradigma somente do controle difuso de convencionalidade, podendo qualquer juiz ou tribunal neles se fundamentar para declarar inválida uma lei que os afronte".

Dessarte, direcionando o debate ao tema objeto de estudo no presente artigo, verifica-se que os tratados internacionais com força supralegal deverão passar pelo crivo do controle difuso de convencionalidade ou de supralegalidade.

Perfazendo tal linha de raciocínio, o jurista Gomes (2009) acrescenta:

"O controle difuso de convencionalidade desses tratados com status supralegal deve ser levantado em linha de preliminar, em cada caso concreto, cabendo ao juiz respectivo a análise dessa matéria antes do exame do mérito do pedido principal. Em outras palavras: o controle difuso de convencionalidade pode ser invocado perante qualquer juízo e deve ser feito por qualquer juiz".

O controle difuso de convencionalidade é, portanto, aquele que incumbe a todos os juízes e tribunais do País, podendo ser exercido tanto a requerimento da parte quanto ex officio. A partir da premissa de que todos os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no ordenamento jurídico brasileiro ostentam nível materialmente constitucional, constitui dever dos juízes e tribunais locais invalidar as leis internas (menos benéficas, em atenção ao princípio pro homine) que confrontam as normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil (MAZZUOLI, 2016, p. 430).

Sendo assim, denota-se que o controle de convencionalidade é de suma importância para que os direitos humanos fundamentais garantidos na esfera internacional possam ser aplicados no âmbito interno, de modo que constitui obrigação de todo e qualquer jurista, por meio de um controle difuso, prezar pela verificação da compatibilidade vertical de uma norma infraconstitucional nacional com um tratado internacional materialmente constitucional, de cunho supralegal.

2.2. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o crime de desacato.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional subscrito entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Nesse cenário, durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, realizada em 22/11/1969, na cidade de San José, Costa Rica, foi confeccionada a mencionada CADH, a qual entrou em vigência somente em 18/07/1978, quando obteve as onze ratificações necessárias para sua entrada em vigor, conforme determina o seu artigo 74.

Seu principal objetivo, consoante ao preâmbulo de seu texto legal, é consolidar no continente americano "um regime pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem".

Além disso, a Convenção anseia pelo reconhecimento de que os direitos fundamentais do homem não se originam do fato de ele ser nacional de um determinado Estado, mas, sim, de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, motivo pelo qual justifica-se uma proteção em âmbito internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da oferecida pelo direito interno de um Estado americano, conforme consta em seu preâmbulo.

Posto seus principais fundamentos e princípios, verifica-se que a Convenção, totalmente de cunho humanitário, visa proteger, essencialmente, os direitos da primeira geração.

Estes, por sua vez, são de cunho negativista, ou seja, voltam-se para uma abstenção do Estado, e não uma postura positiva do poder público. Encaixa-se nesse conceito os direitos voltados à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade perante a lei. Assim sendo, contemplam-se por um rol de liberdades, dentre elas a de expressão coletiva (de livre manifestação de pensamento, imprensa, reunião, etc.) (SARLET, 2015, p. 47).

Destarte, delimitada a base estrutural e os principais fundamentos da CADH, torna-se imprescindível analisá-la na perspectiva do cenário jurídico brasileiro.

Nesse aspecto, tem-se que o Brasil só aderiu o texto da CADH em 25/09/1992, quando depositou a carta de adesão à Convenção. Todavia, tal ação isolada não basta para que o texto convencional produza efeitos no país, porquanto adotou-se, no cenário brasileiro, a teoria dualista quanto a forma de incorporação de um tratado internacional.

Sobre a citada teoria, Piovesan (2000, p. 158) ensina, em poucas linhas, que:

"A doutrina predominante tem entendido que, em face do vazio e silêncio constitucional, o Brasil adotou a corrente dualista, pela qual há duas ordens jurídicas diversas: a ordem interna e a ordem externa. Para que o tratado ratificado produza efeitos no ordenamento jurídico interno, faz-se necessária a edição de um ato normativo nacional".

Sendo assim, a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, segundo o art. 84, inciso VIII, da CF/88, é privativa do Presidente da República. Contudo, tal encargo, de acordo com o art. 49, inciso I, da mesma Carta, fica sujeito a referendo do Congresso Nacional, que possui competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais (PIOVESAN, 2000, p. 157). Somente após esse trâmite legal é que ocorrerá a ratificação oficial do tratado internacional por parte do Estado brasileiro, com a efetiva entrada em vigor dos seus efeitos.

No que concerne a CADH, tratado internacional objeto de estudo do presente artigo, verifica-se que houve a promulgação do Decreto nº 678 em 06/11/1992, momento a partir do qual o Pacto de São José da Costa Rica efetivamente entrou em vigor no Brasil.

Ademais, vale lembrar que, conforme detalhado no tópico antecedente, a CADH possui, em conformidade com o art. 5º, § 2º, da CF/88, status materialmente constitucional, sendo considerada, portanto, norma supralegal, uma vez que não passou pelo quórum qualificado exigido no § 3º do mencionado artigo para ostentar status de emenda constitucional.

Feita as devidas considerações sobre o Pacto de São José da Costa Rica, torna-se imperioso, antes de aprofundar o debate no problema proposto no presente artigo, fazer uma breve abordagem quanto ao crime de desacato, o qual encontra-se inserido no Código Penal, no capítulo que trata dos crimes cometidos por particular contra a administração pública em geral.

A objetividade jurídica de tais crimes, de forma genérica, de acordo com Hungria (1958, p. 311) é "o interesse da normalidade funcional, probidade, prestígio, incolumidade e decôro da Administração Pública".

Direcionando tal noção para o ilícito em pauta, constitui crime, segundo o art. 331 do Código Penal, desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Denota-se, portanto, que o legislador buscou resguardar todo servidor público, que em decorrência de sua função, representa a vontade estatal.

Para Hungria (1958, p. 418), o fundamento do delito de desacato encontra-se embasado na ideia de que:

"Todo funcionário público, desde o mais graduado ao mais humilde, é um instrumento da soberana vontade de atuação do Estado. Consagrando-lhe especial proteção, a lei penal visa a resguardar não somente a incolumidade a que tem direito qualquer cidadão, mas também o desempenho normal, a dignidade e o prestígio da função exercida em nome ou por delegação do Estado. Na desincumbência legítima de seu cargo, o funcionário público deve estar acoberto de quaisquer violências ou afrontas".

Assim sendo, o bem jurídico legalmente protegido pela Carta Repressora é, primordialmente, a dignidade da Administração Pública, principalmente no que tange ao desempenho normal e ao prestígio da função exercida em nome do Estado. Em segundo plano, a norma também objetiva preservar a honra do funcionário público que exerce tal função (MASSON, 2016, p. 757).

Nessa trilha, verifica-se que o núcleo do tipo do crime inserido no art. 331 do Código Penal é "desacatar", no sentido de, segundo Masson (2016, p. 758), "realizar uma conduta objetivamente capaz de menosprezar a função pública exercida por determinada pessoa. Em outras palavras, ofende-se o

funcionário público com a finalidade de humilhar a dignidade e o prestígio da atividade administrativa”.

Conforme a Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, em seu item n. 85, “o desacato se verifica não só quando o funcionário se acha no exercício da função (seja, ou não, o ultraje inflingido propter officium), senão também se acha extra officium, desde que a ofensa seja propter officium”.

Ademais, exige-se, para a tipificação do delito em apreço, que o funcionário público esteja presente no momento dos impropérios proferidos contra sua índole. Somente com a presença do funcionário é que se estará presente o elemento subjetivo do tipo, o qual, para o doutrinador Hungria (1958, p. 422), conceitua-se como:

“[...] a intenção ultrajante (dolo específico), propósito de depreciar ou vexar [...], sabendo o agente que o ofendido reveste a qualidade de funcionário público e se acha no exercício de sua função, ou estando consciente de que a esta se vincula a ofensa”.

Vale ressaltar, ainda, que se configura o delito em apreço independentemente se o funcionário público se julgue ou não ofendido, pois, segundo Hungria (1958, p. 423), “não está em jogo apenas a integridade moral ou física do funcionário, senão também a dignidade e o prestígio do seu cargo ou função”.

Conclui-se, portanto, que o legislador brasileiro preocupou-se em conferir maior proteção aos funcionários públicos que representam a vontade estatal, protegendo-os de quaisquer impropérios vexatórios e humilhantes. Tal salvaguarda objetiva, primordialmente, a dignidade da Administração Pública e, conseqüentemente, a índole do próprio funcionário público que exerce tal função.

2.3. A incompatibilidade do crime de desacato com o Pacto de San José da Costa Rica.

Diante da exigência jurisdicional de exercer um controle de compatibilidade vertical das normas nacionais com os tratados internacionais de Direitos Humanos, emerge o debate acerca da compatibilidade do crime de desacato, inserido na Carta Penal, com o Pacto de San José da Costa Rica.

Levanta-se tal discussão pois, conforme detalhado alhures, a CADH detém status de norma supralegal, caráter assegurado pelo § 2º do artigo 5º da CF/88. Desta maneira, detona-se que, em razão de possuir essa condição, encontra-se acima, hierarquicamente, do Código Penal brasileiro.

A par dessa situação, verifica-se que o artigo 13 da CADH disciplina sobre o direito da liberdade de pensamento e de expressão assegurado a toda e qualquer pessoa. Extrai-se de seu texto legal que "esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha".

Nesse aspecto, tomando-se por base o disposto no artigo acima transcrito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em seu 108º período ordinário de sessões, realizado de 16 a 27 de outubro de 2000, aprovou a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, sob o fundamento de que há uma necessidade de garantir o respeito e a plena vigência das liberdades individuais e dos direitos fundamentais dos seres humanos por meio de um Estado de Direito.

Naquela oportunidade, dentre os princípios aprovados pela Comissão, dá-se maior destaque ao princípio de número 11, o qual afirma, in verbis, que "os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como 'leis de desacato', atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação".

A justificativa da aprovação de tal preceito, vinculado ao artigo 13 da CADH, encontra-se embasada na ideia de que, segundo os Antecedentes e Interpretação da Declaração de Princípios, publicada pela CIDH, o pleno

exercício da liberdade de expressão é um dos principais meios com que a sociedade pode contar para exercer um controle democrático sobre as pessoas que têm a seu cargo assuntos de interesse público.

Nessa conjuntura, a CIDH pronunciou-se claramente no sentido de que "a aplicação de leis de desacato para proteger a honra dos funcionários públicos que atuam em caráter oficial outorga-lhes injustificadamente um direito a proteção especial, do qual não dispõem os demais integrantes da sociedade".

Segundo a CIDH, tal inversão de direitos afrontaria diretamente os princípios de um sistema democrático, o qual faz com que o governo seja alvo de controle, buscando prevenir ou restringir o abuso de seu poder coativo. Ademais, acrescenta o posicionamento de que como os funcionários públicos que atuam em papel do Estado são, indiretamente, o próprio governo, constitui direito dos "indivíduos e cidadania criticar e perscrutar as ações e atitudes desses funcionários no que diz respeito à função pública".

Posto isto, verifica-se que o crime desacato, tipificado no art. 331 do Código Penal afronta diretamente o artigo 13 da CADH, conforme a interpretação da CIDH.

Isso porque, além dos fundamentos já expostos, a CIDH defende que em conjunto com as restrições diretas, as leis de desacato, mesmo que indiretamente, restringem a liberdade de expressão, pois carregam consigo a ameaça do cárcere ou multas para os indivíduos que ousarem insultar ou ofender um servidor público. Assoma-se a ideia de que o medo pelas sanções penais imediatamente desencoraja os cidadãos de expressar suas opiniões sobre problemas de interesse público.

Ademais, além da violação ao artigo 13 da CADH, verifica-se que o Brasil também descumpra com a determinação do artigo 2º do mesmo Diploma Internacional, uma vez que, segundo Galvão (2012), "não retirou de sua legislação a norma do art. 331 (crime de desacato) de seu Código Penal".

Diz-se isso, pois, de acordo com o artigo 2º da CADH, os Estados-partes, ao ratificarem o texto da Convenção, automaticamente "comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições

desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades".

À vista disto, verifica-se que o Estado brasileiro, além de violar o direito de liberdade de expressão conferido aos indivíduos ao imputar-lhes o ilícito de desacato, também não observou o dever de tomar medidas internas capazes de preservarem tal direito estabelecido na Convenção.

Nesse aspecto, torna-se límpido perceber que, em razão de seu caráter supralegal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos invalida as normas internas colidentes com as suas disposições, em conformidade com o entendimento do STF, no histórico julgamento do RE n. 466.343/SP.

Assim, conforme o entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as leis de desacato conferem ao Estado maior proteção com relação aos indivíduos, revelando uma desigualdade e uma afronta à liberdade de expressão, motivo pelo qual é incompatível com a Convenção Americana sobre Direito Humanos, devendo, em razão disso, ser reconhecida a atipicidade do delito.

### 3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tem-se, portanto, que é dever do Poder Judiciário exercer um controle de compatibilização vertical das leis do ordenamento jurídico interno brasileiro com os tratados internacionais que o Brasil tenha ratificado, de modo a harmonizar e resolver eventuais conflitos de normas, por meio do chamado controle de convencionalidade.

Nesse aspecto, denota-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por força do que dispõe a Constituição Federal de 1988, possui caráter materialmente constitucional, situação essa que, segundo a Suprema Corte, confere ao referido tratado internacional o status de norma supralegal. Em outros termos, encontra-se, hierarquicamente, abaixo da Carta Magna, mas acima das demais codificações internas brasileiras.

Dessarte, uma vez reconhecida tal verticalização, diante da celeuma que paira sobre a compatibilidade ou não do crime tipificado no art. 331 do

Código Penal com o Pacto de San José da Costa Rica, deve-se reconhecer que, tomando-se por base as considerações feitas pela CIDH, a punição pelo ilícito de desacato afronta diretamente as disposições estabelecidas no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual garante o direito fundamental da liberdade de expressão conferido a todo e qualquer cidadão.

A admissão da atipicidade do crime de desacato tem como fundamento o fato de que, como dito alhures, a CADH possui caráter supralegal e, por isso, prevendo norma contrária às ações de desacatar alguém, acaba por torná-las inconventionais sob o ponto de vista da reprimenda criminal.

Nessa conjuntura, uma vez demonstrada a incompatibilidade entre crime de desacato com o Pacto de San José da Costa Rica, conclui-se que constitui dever de todo e qualquer jurista prezar pela supremacia do texto convencional sobre o delito tipificado no Código Penal, preservando, deste modo, a garantia fundamental da liberdade de expressão, a qual constitui elemento basilar de um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 01 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acessado em: 01 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Exposição de motivos da parte especial do Código Penal. Disponível em: <[http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmecp\\_parte\\_especial.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmecp_parte_especial.pdf)>. Acessado em: 01 jun. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaração de princípios sobre liberdade de expressão. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/>>

portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>. Acessado em: 28 mai. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acessado em: 28 mai. 2017.

GALVÃO, Bruno Haddad. O crime de desacato e os direitos humanos. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-15/bruno-galvao-desacato-comissao-interamericana-direitos-humanos>>. Acessado em: 28 mai. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. Controle de Convencionalidade: Valerio Mazzuoli "versus" STF. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,M187878,91041-Controlde+de+Convencionalidade+Valerio+Mazzuoli+versus+STF>>. Acessado em: 17 mai. 2017.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, vol. IX: artigos 250 a 361. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado, vol. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Antecedentes e Interpretação da Declaração de Princípios. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=132&IID=4>>. Acessado em: 28 mai. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Sobre o(s) autor(es)

Débora Cristina Bianchi, acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Estado de Santa Catarina (UNOESC), campus de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: dcbianchi96@gmail.com.

Rodrigo Santamaria Saber, Defensor Público do Estado de Santa Catarina. Graduado em Direito pela PUC de São Paulo e Especialista em Direito Processual Civil pela UNESP de Franca. Professor de Direito Penal na Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), campus de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: rodrigosaber@gmail.com.